Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1763/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3554/2014
PROTOCOLO	: 1487997
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADA	: ROSELI BAUER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – DEMONSTRATIVO DE PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E RELATÓRIO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS IMÓVEIS – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ELABORAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documentos e a escrituração das contas com incorreções impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para adotar medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS**, referente ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Roseli Bauer**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, **concedendo** prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva, e deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8227/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 1151/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das contas anuais de gestão. Nos termos do item 2.3.2, sob a ótica da avaliação atuarial, o exame da presente prestação de contas foi limitada à conferência entre o trabalho técnico (Avaliação Atuarial) apresentado pelo Gestor e as exigências legais relacionadas aos RPPS, cujo exame da fidedignidade ficará a critério do relator responsável."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9231/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão da Senhora Roseli Bauer – Ex-Diretora -Presidente sejam julgadas como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e que aplique multa na forma regimental diante da sonegação e omissão de documentos exigidos e pela infração da norma pertinente ao Regime de Previdência, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

> a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> b) Ausência do demonstrativo de processos de concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos da Lei n. 9.796/99 e art. 14 da Lei n. 10.887/2004;
>
> c) Divergência entre o valor registrado na conta bem imóvel Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial e o valor lançado no relatório do inventário analítico dos bens imóveis, diferença esta no valor de R$ 625.657,80, o que acarreta incorreções no Saldo Patrimonial apresentado no Balanço Patrimonial;
>
> d) Descumprimento do limite de 5% estabelecido no art. 7º, VII, b, da Resolução n. 3.922/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN);
>
> e) As demonstrações contábeis – Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaboradas em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 528.934.561-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Roseli Bauer, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 528.934.561-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, e deverão ser recolhidas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm